SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007612-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Josuel Garcia

Requerido: Gabardino Construtora, Incorporadora e Administração de Imóveis

Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

JOSUEL GARCIA propôs ação de indenização por danos morais e materiais contra GABARDINO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

Aduz que, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda, em 10/04/2014 adquiriu da ré um imóvel no valor total R\$115.000,00, no qual, após a posse, constatou a existência de vícios, consistentes em trincas e fissuras, os quais implicam na necessidade de reparos orçados em R\$ 37.850,00. Requer o pagamento de indenização por danos materiais e danos morais; bem como a condenação da ré na obrigação de fazer para sanar todos os vícios existentes ou ainda, a substituição por outro imóvel idêntico ou restituição do valor pago ou abatimento proporcional do preço.

Inicial acompanhada dos documentos de fls.09/117.

Foi emendada a inicial (fl.121).

Citada, conforme fl. 127, a requerida não contestou a ação (fl.133).

É Relatório

Fundamento e Decido.

Comporta o feito, julgamento antecipado da lide (CPC. Art. 330 I e II), devido a revelia da ré que, citada, não ofereceu resposta. Dessa forma, impõe-se a aplicação do principal efeito da revelia, qual seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 319, do Código de Processo Civil).

Observo, inicialmente, a existência de pedidos incompatíveis na inicial, quais

sejam, os itens "b", de um lado, e "d" e "e" de fls. 8, vez que, se satisfeitos estes dois últimos, a satisfação do item "b" corresponderia a enriquecimento sem causa da parte autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista que o sistema processual prestigia a tutela específica da obrigação, e nada indicando ser outra a vontade do autor, considero prejudicado o pedido "b", que não será analisado. Se, durante a execução da obrigação de fazer, mostrar-se impossível ou for do interesse do autor, poderá ser convertida em perdas e danos.

É incontroverso que as partes firmaram negócio jurídico, no qual a ré se obrigou a entregar o imóvel ao autor em perfeitas condições de uso, conforme contrato de fls.12/54.

Ocorre que a ré é revel e não trouxe contraprova que desconstituísse o direito do autor sobre os fatos alegados. Não há elementos nos autos que sejam favoráveis à ré de que tal vício se trata de falta de manutenção ou de outras falhas que extrapolem do dever da ré de indenizar ou reparar. O autor, por sua vez, trouxe prova sobre os fatos por ele alegados.

De fato, em análise ao laudo (fls. 55/88) e documentos de fls. 89/117, observa-se que a ré descuidou de seu mister contratual, dado que as fotos tiradas *in loco* evidenciam vícios de construção, o que compromete a segurança.

Tem-se, pois, que os fatos relatados na inicial restaram demonstrados pelo laudo pericial, subscrito por profissional habilitado, que realizou vistoria no imóvel do autor, descrevendo, minuciosamente, os danos físicos detectados e seus reparos.

É de rigor, pois, imputar-se os danos à má execução do serviço.

Há de se reconhecer a obrigação de fazer da ré junto ao autor, para sanar os vícios referente aos danos decorrentes da má qualidade da construção do imóvel.

Os vícios e os reparos necessários serão apurados em liquidação de sentença.

O autor e sua família viram frustradas suas legítimas expectativas de receberem o imóvel nas devidas condições para uso. Experimentaram transtornos que extrapolam o mero aborrecimento ou dissabor.

Para o arbitramento da verba reparatória, de se considerar certos parâmetros, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, apenar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Todos esses fatores, aliados ao grau de culpa da ré, à extensão do sofrimento experimentado pelo autor e à necessidade de que a indenização atenda uma relação de proporcionalidade, justificam a fixação em R\$ 10.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais,

para condenar a ré na obrigação de efetuar os reparos necessários, a serem identificados por perícia técnica, em fase de liquidação. Caso a perícia constate a impossibilidade de se reparar os vícios, a ré deverá substituir, às suas expensas, o imóvel por outra unidade da mesma espécie e padrão em perfeitas condições de uso, restituir integralmente a quantia paga, ou abater proporcionalmente o preço, a critério do autor. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a citação.

Considerando-se que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a ré arcará com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais. Também suportará os honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I

São Carlos, 07 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA